



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Resolução Normativa nº 72 de 26.08.1983.

Dispõe sobre fixação das Anuidades e Taxas devidas aos CRQ's.

Revogada pela Resolução Normativa nº 79, de 31.08.1984.

Considerando o disposto na Lei nº 6.994, de 26.05.1982, que dispõe sobre a fixação dos valores das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional e sua regulamentação estabelecida no Decreto nº 88.147, de 08.03.1983;

Considerando a necessidade de fixação das anuidades e taxas tendo em vista a elaboração das propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais para cada exercício;

Considerando o disposto nas Resoluções Normativas nº 66, nº 67 e nº 68 do CFQ;

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º, alínea f da Lei nº 2.800, de 18.06.56,

Resolve:

Art. 1º — As contribuições devidas aos CRQ's em cada exercício, na forma de anuidades e taxas, serão calculadas com base no maior valor de referência — MVR, vigente no País, desprezadas as unidades e frações de cruzeiro.

§ 1º — Anuidades

a) para Pessoa Física — anuidade de 0,4 MVR.

b) para Pessoa Jurídica, anuidade de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 MVR até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 MVR até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 MVR até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 MVR até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 2º — Taxas

Os valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos, atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados:

a) inscrição de Pessoa Jurídica	1,0 MVR
b) inscrição de Pessoa Física	0,1 MVR
c) expedição de carteira profissional	0,2 MVR
d) substituição de carteira ou expedição de 2ª via	0,2 MVR
e) certidões e anotação de responsabilidade técnica	0,3 MVR

Art. 2º — O pagamento das anuidades pelas pessoas físicas e jurídicas será efetuado ao Conselho Regional respectivo, até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento).

§ 1º — A anuidade poderá ser paga sem desconto até 30 de abril de cada ano ou em 3 (três) parcelas mensais, com vencimentos marcados para 15 de abril, 15 de maio e 15 de junho do mesmo ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

~~§ 2º — A anuidade ou parcela não paga no vencimento será corrigida segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN e acrescida de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido.~~

~~§ 3º — Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas relativas ao período não vencido do exercício.~~

~~Art. 3º — Fica revogada a Resolução Normativa nº 61 do CFQ.~~

~~Art. 4º — Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.~~

~~Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1983.~~

~~Hebe Labarthe Martelli — Presidente~~

~~Samuel Klein — Secretário — **Publicada no D.O.U. de 05.09.83**~~